CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

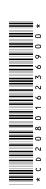
Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo da negativa Contribuição Social sobre Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido Decreto pelo Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos contribuições е administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser compensados integralmente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na compensação de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de



Apresentação: 16/06/2020 21:53

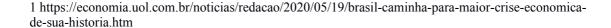
CÂMARA DOS DEPUTADOS

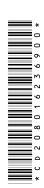
cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

- § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.
- § 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
- I 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1 o do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- III 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II a X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
- IV 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil caminha para a maior crise de sua história¹. O último boletim divulgado pelo Banco Central aponta uma estimativa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recessão de 6,51%² no Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o ano de 2020.

Os pedidos de recuperação judicial subiram 69% em maio deste ano quando comparado a abril do mesmo ano. Nesse mesmo período, os pedidos de falência aumentaram em 30%³. A taxa de desemprego no país pode passar de 14% no final de 2020⁴.

Esse cenário alarmante pode ser apenas a ponta do iceberg, tendo em vista que o país ainda não sentiu por completo os efeitos da crise causada pela devastadora pandemia da Covid-19, até porque não se sabe ao certo quando os efeitos deletérios desta grave doença serão minimizados.

É certo que algumas medidas apresentadas, a exemplo do diferimento no pagamento de tributos, ajudaram a dar um fôlego adicional às empresas. Porém uma hora a conta vai chegar e isso afetará em cheio a capacidade financeira das empresas de honrarem seus compromissos, inclusive com a folha de salários.

Momentos excepcionais exigem soluções inovadoras que representam uma mudança de paradigma. Não adianta mantermos a mesma forma de pagamento tributário existente antes da pandemia em um momento de grave crise.

No sentido de garantir a sobrevivência das empresas nacionais e dos empregos por elas gerados, propomos que os prejuízos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados durante o período de calamidade pública da Covid-19 possam ser utilizados na geração de créditos para o pagamento de tributos pelas pessoas jurídicas.

Trata-se de uma forma alternativa de garantir o pagamento de tributos pelas empresas utilizando-se a antecipação de um crédito que é delas por direito.

Assim, ao invés do prejuízo fiscal e da base negativa serem utilizados para quitação do IRPJ e da CSLL, com uma trava de trinta por cento, esses valores poderão ser utilizados integralmente, sem travas, para a compensação de outros tributos federais, desde que os



 $^{2\} https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/15/mercado-financeiro-passa-a-estimar-retracao-de-651percent-para-o-pib-em-2020.ghtml$

³ https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/pedidos-recuperacao-judicial-sobem-69-maio-boa-vista

⁴ https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/15/desemprego-pode-passar-de-14-em-2020.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízos fiscais e a base negativa sejam apurados na vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

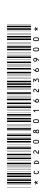
Na compensação tributária poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

Certos de que a medida contribuirá para uma retomada mais rápida da atividade econômica e para o consequente aumento da formalização dos empregos, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, de junho de 2020

Atenciosamente

POMPEO DE MATTOS Deputado Federal PDT/RS



Projeto de Lei (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD208016236900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 6 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 7 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)